



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA

LEI N° 732/ GP/98

De, 29 de dezembro de 1.998

Ementa: DA NOVA REDAÇÃO A SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E CRIA NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, LEI 648/GP/97, A SEÇÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO – SEMTRAN – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL, Prefeita do Município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, no Exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas em lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º - Da nova redação a Seção de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, a qual passa a ser Seção Municipal de Transportes e Transito – SEMTRAN, em atendimento a Lei 9.503/97 de 23 de Setembro de 1.997.

Art. 2º - A Seção Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTRAN, Compor-se-á da seguinte estrutura:

- I - Chefe de Seção;
- II - Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;
- III – Assessoria Jurídica – AJU;

Trânsito;

Serviços Especiais de Transportes;

IV - Setor de Administração, Controle e Autuações do

V - Setor de Operações de Transportes Coletivos e

VI - Setor de Treinamento e Educação para o Trânsito;

VII - Setor de Fiscalização de Transportes e Trânsito;

VIII - Setor de Cadastro e Licenciamento.

§ 1º - Os membros da Assessoria Jurídica – AJU, e os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, não serão remunerados;

§ 2º - Os chefes de Setor terão os seus vencimentos fixados igual ao dos assistentes I da Lei 648/GP/97 e posterior alteração.

§ 3º - Dos chefes de Setor será exigido o 2º grau completo ou equivalente, e serão de livre nomeação e exoneração pelo chefe do poder Executivo Municipal.

§ 4º - A JARI terá a seguinte composição:

I - 01(um) membro efetivo e um suplente que exercerão a presidência com conhecimento comprovados em matéria de trânsito, indicados pelo chefe do poder Executivo Municipal;

II - 01 (um) membro e um suplente indicado pelo Ministério Público;

III - 01 (um) membro e um suplente indicado pela Semaf

§ 5º - Os membros da JARI, e seus suplentes, serão exigidos o curso 2.º grau ou equivalente, e a nomeação dos titulares e dos seus suplentes indicados serão efetivados pelo chefe do poder Executivo Municipal;

§ 6º - O mandato dos membros da JARI, terá a duração de 01 (um) ano, vedada a recondução, salvo para o representante do Ministério Público.

Art. 3º - São competências da SEMTRAN, no âmbito de sua circunscrição observado o que dispõe os artigos 21 e 24 da Lei 9.503/97 de 23 de setembro de 1.997

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação, as normas de trânsito, os decretos e as resoluções de transito no âmbito de suas atribuições;

II - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e sua causas e estabelecer medidas para reduzi-los;

V – Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulações, estacionamento e parada, previstas no CTB, LEI 9.503/97 de 23 de setembro de 1.997, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista no CTB, LEI 9.503/97 de 23 de setembro de 1.997, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII – Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou de produtos perigosos;

IX – Fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

X – Fiscalizar o cumprimento da norma contida no Art. 95 da Lei 9.503/97 de 23 de Setembro de 1.997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

XI – Implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII – Implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XIII – Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIV – Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XV – Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XVI – Planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII – Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no Art. 66 da Lei 9.503/97 de 23 de Setembro de 1.997, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIX – Registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XX – Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XXI – Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Transito no Estado, sob coordenação do respectivo CENTRAN;

XXII – Integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no Art. 333 da LEI 9.503/97 de 23 de setembro de 1.997;

XXIII – Fiscalizar obras e eventos que possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança;

XXIV – Dar apoio aos órgãos ambientais, quando solicitado;

XXV – Conceder autorização, a título precário, o transporte de passageiros em veículos de carga ou misto, onde não houver linha regular de ônibus, obedecidas as normas de segurança estabelecida no CTB, LEI 9.503/97 de 23 de setembro de 1.997, e pelo CONTRAN;

XXVI – Administrar os terminais urbanos rodoviários;

XXVII – Promover estudos com vistas à concessão, permissão e autorização de serviços de transportes coletivos de passageiros nas linhas Municipais, de táxis e outros, e posterior fiscalização dos serviços;

XXVIII – Elaborar, coordenar e supervisionar medidas fiscalizadoras das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano;

XXIX – Elaborar e fixar cálculos para determinação de tarifas a serem cobradas pelos concessionários dos serviços públicos;

XXX - Outras atividades afins e correlatas.

Art. 4º - Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Art. 5º - Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirada, deve ser devida e imediatamente sinalizada.

Art. 6º - Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículo e pedestre, ou colocar em risco sua segurança, nas vias, logradouros ou estradas Municipais, será iniciada sem prévia autorização da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

§ 1º - A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento;

§ 2º - Salvo em casos de emergência, a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados;

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das combinações cíveis e penais cabíveis;

§ 4º - Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos Art. 4º e 5º, será aplicado a multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

Art. 7º - São competências da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;

I – Julgar os recursos interpostos pelos infratores no prazo estabelecidos pela legislação;

II – Solicitar da Seção Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTRAN, informações complementares relativas a recursos objetivando a uma melhor análise da questão;

III – Encaminhar aos órgãos e entidades executivas e rodoviárias de transito, informações sobre problemas observadas nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente;

IV – Formular seu regimento interno de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 8º - As atribuições do Chefe da Seção de Transportes e Transito, da Assessoria Jurídica e dos Chefes de Setor, será regulamentada através de Decreto.

Art. 9º - Fica autorizado à Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, à celebrar convênio com órgãos e entidades executivas integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, inclusive com a Polícia Militar do Estado de Rondônia, delegando competência e atividades previstas nesta Lei, com vista à maior eficiência e aplicabilidade do CTB, LEI 9.503/97 de 23 de setembro de 1.997.

Art. 10 - A Prefeitura promoverá o registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal.

Art. 11 – Fica o poder Executivo Municipal Autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), no exercício de 1.998, para atender às despesas de instalação e funcionamento da Seção Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN.

§1º -Anular: 0401.03070212.016 Manutenção das Atividades da Semaf

4120.00.00 Equipamento e Material Permanente
R\$ 5.000,00

§ 2º - Suplementar: 0401.16915732067 - Manutenção das Atividades da Semtran
31.20.00.00 - Material de Consumo
R\$ 1.000,00
31.32.00.00 - Outros Serviços e Encargos
R\$ 1.500,00
32.21.00.00 - Transferências à União
R\$ 1.000,00
32.22.00.00 - Transferências ao Estado e ao Distrito Federal
R\$ 500,00
41.20.00.00 - Equipamento e Material Permanente
R\$ 1.000,00

Art. 12 – Fica instituída a tabela de valores das taxas do Poder de Polícia de Trânsito, a serem cobradas conforme anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 13 – O veículo ou objeto apreendido somente será liberado após a comprovação do pagamento das multas, taxa de Poder de Polícia de Trânsito, despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em regulamento, atribuído para o caso.

Art. 14 – A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

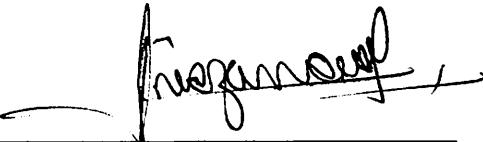
§ 1º - O percentual de 5 % (cinco por cento), do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação do trânsito.

§ 2º - As demais receitas das taxas de Poder de Polícia de Trânsito serão utilizadas nas despesas geral do Município.

Art. 15 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 dias a partir de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Palácio Barão de Melgaço,
Pimenta Bueno – RO, 29 de dezembro de 1998**


**Maria Inês Baptista da Silva Zanol
Prefeita Municipal**

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 732/GP/98

De ,29 de dezembro de 1.998.

ANEXO I

DESCRIPÇÃO DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA DE TRÂNSITO	VALOR EM UVF
Estada (permanência) ou diária de veículos ou objetos	50 % UVF
Apreensão de veículos	01 UVF
Serviço de guincho (remoção)	01 UVF
Escolta de veículo de cargas superdimensionadas ou perigosas	02 UVF
Taxa para credenciar os serviços de escolta	02 UVF
Registro e licença de ciclomotor	06% UVF
Registro e licença de veículo de tração e propulsão humana	20% UVF
Registro e licença de veículo de tração animal	20% UVF
Taxa de vistoria de veículo que necessitem de autorização especial	50% UVF
Autorização especial	50% UVF
Autorização para fixar publicidade ou quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias	20% UVF
Retirada de publicidade ou quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias	20% UVF
Permissão para fechamento de vias c/ isenção p/ eventos c/ fins filantrópicos	01 UVF
Autorização para veículo de aluguel, destinado ao transporte individual de passageiro	01 UVF
Autorização para veículo de aluguel, destinado ao transporte coletivo de passageiro	02 UVF
Autorização a título precário, para o transporte de passageiros em veículo misto	50% UVF